



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Doutor Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Fórum da Justiça Comum Estadual - Oficinas -
Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1600

Processo: 0022049-59.2020.8.16.0019

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Data da Infração:

Impetrante(s): • MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

Impetrado(s): • Consorcio Intermunicipal do Serviço Móvel - SAMU - Campos Gerais

• JAIME MENEGOTO NOGUEIRA - Diretor do Consórcio Intermunicipal SAMU
Campos Gerais

• MAURO CESAR IONNGLEBOOD-Pregoeiro do CIMSAMU

1. Busca a empresa impetrante MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA através do presente *mandamus* a concessão de liminar para o fim de determinar a **suspensão** dos efeitos da decisão administrativa que não conheceu do recurso administrativo da impetrante e que adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico nº 02/2020, bem como de qualquer ato administrativo tendente a contratação da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS, a fim de que o CIMSAMU retome o procedimento licitatório e julgue recurso administrativo da IMPETRANTE, determinando o prosseguimento do certame.

1.1. A causa de pedir deduzida na demanda está sintetizada nos seguintes fatos: a) inversão da ordem do procedimento licitatório, na medida em que as licitantes foram obrigadas a registrar intenções de recursos e tiveram o prazo para entrega das razões recursais computados, muito antes da empresa Salva ter entregue os documentos de habilitação; b) ausência de prazo para que a empresa Salva Serviços Médicos apresentasse contrarrazões aos recursos administrativos; c) ausência de julgamento do mérito dos recursos administrativos, os quais não foram conhecidos.

DECIDO

2. Da competência do Juiz Plantonista para a apreciação da tutela de urgência:

Importante registrar que o processo licitatório relacionado ao Pregão Eletrônico n. 02/2020, do tipo menor preço global, cujo objeto se destina à contratação de prestação de serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma regionalizada e compreendendo a 3ª, 4ª e 21ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná também está sendo questionado neste Plantão Judiciário nos autos n. 22049-59.2020.8.16.0019 pela empresa Ozz Saúde – Eirelli.

O plantão judiciário no âmbito do Estado do Paraná está atualmente regulamentado pela Resolução nº 186/2017.



O art. 9º, I, regulamenta as matérias afetas ao plantão em primeiro grau de jurisdição, entre as quais: **I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista.**

Com efeito, presentes os requisitos legais, e verificada a situação de urgência do caso, passo a analisar a tutela provisória de urgência.

3. Da autoridade coatora.

O processo licitatório em questão foi deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais – Cimsamu, com sede em Ponta Grossa.

Ao que consta da documentação, vencidas as etapas do processo licitatório, houve a homologação e a adjudicação à empresa vencedora – **Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda.**

Assim, e levando em conta a natureza e o objeto da pretensão deduzida no *mandamus*, deverá ser igualmente incluído como autoridade coatora (Lei n. 12016, art. 6º, § 3º), todos aqueles que reúne competência para corrigir o ato coator e, em especial, para cumprir a eventual concessão da tutela mandamental.

Ao que consta, o Presidente do CIMSAMU, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, na condição de representante do Consórcio Intermunicipal, por ter assinado o edital de licitação do pregão eletrônico, e, ainda, por ser a autoridade igualmente legitimada a subscrever o contrato administrativo com a empresa vencedora, também deverá compor o polo passivo.

Nesta perspectiva, tal questão deverá ser analisada pelo juiz natural da causa, eis que a atuação do juízo plantonista está atrelada a análise da liminar.

Apenas deve ser ponderado que eventual correção da autoridade coatora por meio de emenda, tal qual a apontada nesta decisão, não alterará a competência jurisdicional do magistrado plantonista.

4. Da liminar:

Malgrada a necessidade de emenda da inicial segundo a ótica deste Juízo para a adequação da autoridade coatora, nada impede à imediata apreciação da medida liminar, considerando a alegação da violação do direito material da parte impetrante.

Assentada tal premissa, adstrito a um juízo de cognição sumária, há realmente elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o chamado fundamento relevante de que trata a Lei do Mandado de Segurança, enquanto requisito para a concessão da liminar.

Senão vejamos.

A prova documental revela que a impetrante participou do



procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 02/2020 (Doc.01), cujo critério de julgamento é menor preço global, para contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência nos Municípios Consorciados do CIMSAMU, sob o regime de empreitada por preço global.

Vencidas as etapas da licitação, sagrou-se vencedora a empresa **Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda**, ora litisconsorte passiva necessária, atribuindo um lance (valor total mensal), correspondente a R\$ 1.215.000,00 para a prestação dos serviços.

Houve a homologação, a adjudicação e a contratação em favor da empresa vencedora – Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, visto que, a princípio, nos autos n. 22049-59.2020.8.16.0019 que atualmente tramita em sede de Plantão Judiciário a empresa Ozz Saúde – Eirelli (atual empresa contratada dos serviços que foram licitados) foi notificada pelo consorcio intermunicipal que deveria suspender a execução do contrato administrativo a partir das 23h do dia 4/8.

Durante o procedimento licitatório, mais precisamente após encerrada a fase dos lances, a empresa vencedora foi instada pelo pregoeiro a entregar a documentação de habilitação.

Da análise da ata da sessão do pregão eletrônico n. 2/2020, consta que as licitantes foram obrigadas a registrar intenções de recursos e tiveram o prazo para entrega das razões recursais computados, antes da empresa Salva ter entregue os documentos de habilitação e antes da existência do ato administrativo decisório.

Apesar disso, a impetrante registrou – via mensagem na ata – a intenção de recurso, invocando como fundamento o fato de que a empresa Salva não possui a qualificação financeira e técnica e regularidade fiscal e trabalhista exigidas no edital.

Decorrido o prazo de 3 dias contados da sessão da licitação, a impetrante apresentou suas razões recursais, via memoriais.

O recurso administrativo pela autoridade administrativa não foi conhecido, sob o argumento de que o modo como a impetrante manifestou o interesse em recorrer se deu forma contrária ao previsto no edital.

Entretanto, referida decisão administrativa que não conheceu do recurso da impetrante, violou, a princípio, o item n. 14.4 do edital, o qual prevê que declarado o vencedor, ao final da sessão qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, de forma imediata, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata.

Nesta perspectiva, a motivação adotada pela autoridade coatora, ao deixar de conhecer o recurso administrativo, caracteriza ato ilegal, por violar o edital convocatório da licitação.

Frise-se que o ato praticado, ainda, viola princípios orientadores



de toda a licitação pública, quais sejam: legalidade, procedimento formal e julgamento objetivo.

Assim, havendo vício de nesta etapa do procedimento licitatório, o ato impugnado é passível de controle judicial e deve ser revisto. Por conseguinte, a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor devem ser suspensas, devolvendo o processo à comissão para a correção das falhas apontadas, com o processamento do recurso administrativo e o julgamento do seu mérito.

Finalmente, como bem destacou a impetrante, o deferimento de liminar no presente *mandamus* não implica em risco a continuidade dos serviços do SAMU, eis que os serviços licitados são executados atualmente pela empresa OZZ Saúde Ltda., que atua por meio de contrato administrativo vigente e que continuará a executá-los até que o procedimento licitatório seja concluído.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para o fim de determinar a **suspensão** dos efeitos da decisão administrativa que não conheceu do recurso administrativo da impetrante e que adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico nº 02/2020, bem como de qualquer ato administrativo tendente a contratação da empresa SALVA SERVIÇOS MÉDICOS, a fim de que o CIMSAMU retome o procedimento licitatório e julgue recurso administrativo da IMPETRANTE, determinando o prosseguimento do certame.

Em caso de descumprimento da tutela de urgência, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contados da intimação da impetrada.

Encerrado o período do plantão judiciário, o feito deverá ser distribuído ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, por prevenção, ante a existência de conexão com os autos n. 0022039-15.2020.8.16.0019.

Intime-se.

Ponta Grossa, 05 de agosto de 2020.

Gilberto Romero Periotto
Juiz de Direito

